



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000248353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001497-17.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados ROSANA DE LIMA LISBOA e TAYNA GABRIELE SANTOS LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT, CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 17 de março de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.106

Apelação nº 1001497-17.2023.8.26.0296

Apelante: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP**

Apeladas: **ROSANA DE LIMA LISBOA** e **T. G. S. L.** (menor representada por sua genitora DANIELE PEREIRA SANTOS)

1ª Vara da Comarca de Jaguariúna

Magistrado: Dr. Marcelo Forli Fortuna

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Rosana de Lima Lisboa e T. G. S. L. contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, visando à condenação por danos morais e materiais devido ao falecimento de Fábio Augusto Lisboa em acidente de trânsito na Rodovia Prefeito Aziz Lian SP-107, causado por colisão com um cavalo na pista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade civil do apelante por omissão na fiscalização e manutenção da rodovia, resultando em acidente fatal; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor da indenização por danos morais; (iii) avaliar os termos da indenização por danos materiais, correspondente a pensão mensal; e (iv) analisar a correção dos consectários legais incidentes sobre a condenação.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a conduta culposa do apelante pela negligência em permitir a presença de animal na pista e falta de iluminação adequada, bem como o nexo causal e os danos morais e materiais, restando configurada a responsabilidade do apelante. 4. O valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional. 5. A pensão mensal é devida nos termos da sentença, ajustando-se apenas o termo final do pensionamento da apelada T.G.S.L. e a extinção da pensão em caso de novo casamento ou união estável pela apelada ROSANA. 6. Os consectários legais devem observar o TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do

STF, o TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do STJ, e a Em. Const. nº 113, de 08/12/2.021.

IV. Dispositivo e Tese

7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para (i) estabelecer novo termo final do pensionamento para a apelada T.G.S.L.; (ii) consignar a extinção da pensão em caso de contração de novo casamento ou união estável pela apelada ROSANA; e (iii) revisar os consectários legais. **8. Tese de julgamento:** "1. A responsabilidade do Estado por omissão exige comprovação de culpa, como ficou demonstrado. 2. A indenização por danos morais e materiais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP** contra a r. **sentença** (fls. 139/149, complementada às fls. 199/200), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada por **Rosana de Lima Lisboa** e **T.G.S.L.** (menor representada por sua genitora, Daniele Pereira Santos) em face do apelante, que **julgou procedentes os pedidos iniciais** para **condenar** o apelante **(i)** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada apelada, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (22/12/2.022) e corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, desde a data da sentença; e **(ii)** ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente à pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do rendimento auferido pela vítima na data de seu falecimento, proporcionais ao salário mínimo, a ser dividido igualmente entre as apeladas, até o dia em que a apelada T.G.S.L. completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, caso esteja cursando ensino superior e, em relação à apelada ROSANA, até o limite de vida provável da vítima, estabelecida 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo a referida pensão devida desde a data da morte

(22/12/2.022) e com incidência, sobre as parcelas vencidas, de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, desde o respectivo vencimento. Pela sucumbência, o apelante foi **condenado** ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 208/228), em síntese, que não há responsabilidade deste pelo acidente ocorrido, argumentando que a questão trata de responsabilidade subjetiva por omissão, exigindo a comprovação de culpa. Sustenta que não houve demonstração de omissão culposa do apelante, afirmando que realiza fiscalização diuturna nas rodovias sob sua responsabilidade. Aduz que a presença do animal na pista não configura, por si só, falha na prestação do serviço. Alega que a r. sentença é “ultra petita”, ao fixar o termo final do pensionamento devido à da apelada T. G. S. L. aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, ao passo que a inicial pleiteou o pagamento de pensão apenas até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, alegando julgamento “ultra petita”. Alega que a r. sentença apelada não poderia ter determinado a reversão à apelada ROSANA da quota da pensão paga à apelada T.G.S.L. até atingir a idade limite, pois, além de não haver pedido das apeladas nesse sentido, não se trata de benefício previdenciário, mas sim pensão por ato ilícito, motivo pelo qual a indenização é fixada de forma individual, de acordo com o dano sofrido por cada uma das apeladas, bem como que as apeladas não constituem uma unidade familiar única, e a pensão recebida por uma não contribui para a manutenção da outra. Alega, também, a necessidade de se consignar a extinção do dever de pensionar em caso de contração de novo casamento ou união estável pela apelada ROSANA. Alega que a indenização fixada a título de danos morais deve ser reduzida, por ser excessiva e potencialmente causadora de enriquecimento sem causa. Por fim, alega que os índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a

condenação devem observar o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 232/241) alegam as apeladas, em síntese, que deve ser mantida a responsabilidade do apelante pelo acidente que levou a óbito o Sr. Fabio Augusto Lisboa, marido e pai das apeladas. Argumentam que se aplica ao caso a responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, conforme o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Defendem a manutenção integral da sentença, sustentando que o “quantum” indenizatório foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções reparatórias e punitivas da indenização. Quanto aos danos materiais, afirmam que o pedido de reversão da quota parte à viúva foi devidamente requerido na exordial e que o direito de acrescer da viúva após a cessação do pensionamento da filha é assegurado pela jurisprudência, independentemente de constituírem unidade familiar única. Pedem a manutenção da r. sentença.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 257/264), opinando pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pelas apeladas em face do apelante, por meio da qual almejam a condenação deste ao pagamento de danos morais e materiais, em razão do falecimento do Sr. FABIO AUGUSTO LISBOA, marido e pai das apeladas, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 22/12/2.022 na Rodovia Prefeito Aziz Lian SP-107 (administrada pelo apelante).

Extraí-se dos autos que, na noite de 22/12/2.022, por volta das 22h38, o Sr. FÁBIO AUGUSTO LISBOA, então com 42 (quarenta e dois) anos de idade, retornava do trabalho trafegando pela Rodovia Prefeito Aziz Lian SP-107. Ao atingir o km 16 + 100 da referida rodovia, em área rural do município de Santo Antônio de Posse/SP, o veículo conduzido pela vítima colidiu com um cavalo que se encontrava no meio da pista de rolamento. O impacto foi de tal magnitude que resultou no óbito imediato do Sr. Fábio no local do acidente.

Conforme os laudos periciais emitidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e juntados aos autos, ficou constatado que o Sr. Fábio não havia ingerido bebida alcoólica e estava sóbrio no momento do acidente. As causas apontadas para o sinistro foram a presença do animal na rodovia e a falta de iluminação adequada no local. O boletim de ocorrência e demais documentos apresentados corroboram estas informações, não havendo indícios de que a vítima trafegava em velocidade acima da permitida ou que tenha contribuído de qualquer forma para o acidente.

As apeladas alegaram, na inicial, que o apelante, como responsável pela administração e manutenção da rodovia, falhou em seu dever de fiscalização, conservação e segurança da via, permitindo que um animal de grande porte adentrasse a pista de rolamento, bem como não providenciando iluminação adequada no trecho, o que teria sido determinante para a

ocorrência do acidente fatal.

Na r. sentença, o Juízo “a quo” **julgou procedentes os pedidos** iniciais, para condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais às apeladas, contra o que se insurge o apelante, nos termos já relatados.

Pois bem, a questão debatida nos autos cinge-se à “responsabilidade civil do Estado”, pelos danos morais e materiais experimentados pelas apeladas, em decorrência do acidente ocorrido.

Com efeito, a responsabilidade do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; e, **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano. Contudo, nos casos em que se pretende a responsabilização do Estado por danos decorrentes de omissão do Poder Público, não se aplica a teoria do risco administrativo (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal)², uma vez que a suposta omissão exige a existência de culpa.

Neste sentido são as lições de Celso Antônio Bandeira de

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Mello³:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente)** é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente **responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.** (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. **Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.**” (negritei)

Deste modo, tratando-se de **omissão do Poder Público**, o caso se amolda à **responsabilidade subjetiva do Estado**, com aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além dos requisitos expostos anteriormente, a demonstração de conduta culposa por parte do apelante e seus agentes.

³ Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; Edit. Malheiros; 2015; p. 1041

Neste sentido, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via. 3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. **4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos.** Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação aos danos materiais, registrou não terem sido comprovados. (...) 8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra. **(Recurso Especial n. 1.709.727/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julg. em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)** (negritei)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. II - A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto para manter o acórdão regional recorrido atrai, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF. **III - Consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência do STJ em relação à aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva à ato omissivo do Estado**, o que prejudica a análise do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do dispositivo constitucional, diante do óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ - "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". IV - Agravo interno improvido. **(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.628.608/PB, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017.)** (negritei)

E deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL DE GRANDE PORTE NA PISTA DE **RODOVIA ADMINISTRADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)** – Colisão de caminhão com animal de grande porte (bovino) na pista de **rodovia administrada pelo DER – Configuração da responsabilidade subjetiva do réu, visto que constatada a conduta omissiva em violação ao seu dever de deixar a pista de rolamento livre de objetos e animais** – Sentença de parcial procedência apenas quanto aos danos materiais que restaram comprovados documentalmente – Não é o caso de se reconhecer a culpa concorrente da vítima, pois eventual excesso de velocidade não foi demonstrado por prova nos autos – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1001423-69.2022.8.26.0369; Rel.: Carlos Von Adamek; Órg. Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julg.: 07/08/2.023; Data de Reg.: 07/08/2.023)**

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÓLEO EM VIA PÚBLICA – Acidente de trânsito causado pela presença de óleo em via pública – Pretensão de reconhecimento da responsabilidade

objetiva do requerido, com condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como por lucros cessantes – **Responsabilidade do DER pela manutenção do bom estado de conservação das vias públicas que implica hipótese de responsabilidade por omissão e, portanto, subjetiva.**

– No caso, contudo, não há prova de que o réu haja negligenciado o estado de conservação da via pública (falha do serviço) ou dado causa à presença de óleo – Teoria do risco administrativo que não se confunde com a teoria do risco integral – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1003465-79.2022.8.26.0664; Rel.: Carlos Von Adamek; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julg.: 29/11/2.022; Data de Reg.: 30/11/2.022)**

Desta maneira, no presente caso, sendo este de “responsabilidade subjetiva”, para obter a indenização pleiteada, necessário que sejam comprovados o dano efetivo, o nexo causal e a conduta culposa do apelante (por meio da demonstração da falha na prestação do serviço público).

De pronto, restou comprovada a **conduta culposa**, diante da negligência por parte do apelante, ao permitir a presença de animal na pista de rolamento, via que permite a rodagem de veículos em altas velocidades, o que dificulta a frenagem e o desvio do objeto e, ainda, agrava o risco de acidentes.

Embora o apelante alegue que realiza a fiscalização e controle diário de ocorrências nas pistas de rolamento, não foi apresentado nenhum documento nos autos que comprove a referida alegação, bem como, no caso específico, também não fez prova de que efetuou a fiscalização naquele trecho específico da rodovia.

É importante ressaltar que, nos termos do artigo 373,

inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao apelante demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o ingresso de animais na pista e garantir a segurança dos usuários da rodovia, o que não ocorreu no presente caso.

A ausência de comprovação de medidas efetivas, como a instalação e manutenção de cercas adequadas, a realização de rondas periódicas ou a implementação de sistemas de monitoramento, corrobora a tese de que houve falha na prestação do serviço público. Ademais, a mera alegação de fiscalização diária, sem a apresentação de registros concretos ou evidências de ações preventivas, não é suficiente para eximir o apelante de sua responsabilidade no evento danoso.

O **nexo de causalidade**, por sua vez, resta suficientemente demonstrado pelas provas constantes dos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência e pelos laudos periciais emitidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que apontam como causas do acidente a presença do animal na rodovia e a falta de iluminação adequada no local.

Por fim, os **danos** alegados são evidentes no caso em tela. Os danos morais decorrem do intenso sofrimento experimentado pelas apeladas em razão da perda abrupta e prematura de seu ente querido. A apelada ROSANA perdeu seu marido, enquanto a apelada T.G.S.L. perdeu seu pai, o Sr. FÁBIO AUGUSTO LISBOA, então com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade. A dor e o abalo emocional causados pela morte de um familiar próximo, especialmente nas circunstâncias trágicas como as descritas nos autos, são presumíveis e dispensam comprovação específica, configurando o

chamado dano moral “in re ipsa”.

Quanto aos danos materiais, estes também se apresentam de forma inequívoca no caso concreto. O Sr. Fábio Augusto Lisboa era o provedor do lar, contribuindo substancialmente para o sustento de sua esposa e filha. Com seu falecimento prematuro, as apeladas foram privadas não apenas do apoio emocional, mas também do suporte financeiro que a vítima proporcionaria se ainda estivesse viva.

Por fim, cumpre destacar que não é o caso de reconhecer **caso fortuito** ou **culpa do condutor**, uma vez que os laudos periciais produzidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo atestam que o Sr. Fábio estava sóbrio no momento do acidente e não há indícios de que trafegava em velocidade acima da permitida. Ademais, a presença de um animal de grande porte na pista, somada à falta de iluminação adequada, configura situação de risco previsível e evitável, caso o apelante tivesse cumprido adequadamente seu dever de manutenção e fiscalização da rodovia.

Portanto, restou devidamente comprovada a **responsabilidade civil** do apelante, razão pela qual passo à análise da condenação à indenização dos danos materiais e morais sofridos pelas apeladas.

Primeiramente, no que tange ao valor da indenização por **danos morais**, cabe salientar que em condenações desse jaez, delicado, o julgador deve se pautar no princípio da razoabilidade, sem se desvincular do conceito de que a reparação do dano não pode constituir fonte de enriquecimento indevido.

Assim leciona Silvio de Salvo Venosa⁴:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.”

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, sendo elas o **dano gravíssimo**, uma vez que houve o **evento morte**, a sua irreversibilidade e a condição das apeladas, valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado para cada uma das apeladas mostra-se até baixo demais, diante das circunstâncias do caso. No entanto, por falta de insurgência das apeladas em face da r. sentença, não pode haver fixação em valor superior, sob pena de “reformatio in pejus”.

No que tange ao valor da indenização por **danos materiais**, correspondente à pensão mensal, entendo que, diante da ausência de comprovação dos rendimentos mensais do falecido, deve ser utilizado o valor de **um salário-mínimo, reajustado anualmente**, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

⁴ Direito Civil: Responsabilidade Civil; 7ª ed.; São Paulo; Edit. Atlas; 2.007; p. 38.

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS – 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) – 2. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadã norte-americana em decorrência das lesões que a incapacitaram total e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que a conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001 – 3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação do serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ – 4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral – **5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário-mínimo.** No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário-mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América – 6. À luz do que prevê a

Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor de pensionamento por morte de cônjuge fixado pela Corte local a partir do exame das provas produzidas nos autos é tarefa que escapa aos limites do recurso especial – 7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitara 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento – **8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro** – 9. Sendo a vítima do evento um estrangeiro, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, revela-se adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida do norte-americano no ano de 2001 era pouco superior a 76 (setenta e seis) anos – 8. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso apenas no que diz respeito aos danos estéticos, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente – 9. Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. No caso, ainda que se considere a aflição experimentada pela recorrida e a gravidade dos prejuízos imateriais por ela suportados, indenização originalmente arbitrada (em R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – 10. O percentual eleito pela Corte local (quinze por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo

falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC – 11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes – 12. Recursos especiais parcialmente providos. **(Recurso Especial nº 1.677.955/RJ; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julg.: Terceira Turma; Data do Julg.: 18/09/2.018; Data de Pub.: 26/09/2.018)** (negritei)

No entanto, por ausência de insurgência das apeladas em face da r. sentença, permanecerá o valor fixado pelo Juízo “a quo”, fixada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, sendo 1/3 (um terço) para cada apelada.

Anoto que, em se tratando de família de baixa renda, é **presumida** a dependência econômica entre os membros. A propósito, não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. “Verbis”:

Indenização. Pensão por morte de filho(a) menor. Condição econômica da família de baixa renda em relação ao descendente morto. **“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.”** (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.880.254/MT; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Data do Julg.: 20/09/2.021; Data da Pub.: 24/09/2.021) (negritei)

Ademais, é pacífico, em sede de doutrina e jurisprudência, o caráter autônomo da indenização por ato ilícito em relação a qualquer benefício previdenciário que as vítimas recebam, não devendo ser descontado

eventual valor recebido a título de pensão por morte.

Nesta linha, merece destaque o seguinte julgado do C.
Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA (CC, ART. 1.537, II). PRÉVIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Na hipótese, apesar de o réu, ora recorrido, no recurso de apelação, ter pretendido apenas a diminuição dos valores e do termo final do pensionamento, o v. aresto recorrido considerou, de ofício, que a cumulação da pensão civil ex delicto com aquela assegurada pela legislação especial (pensão previdenciária por morte paga pelo Exército à viúva) seria uma questão de ordem pública, tendo, por isso, excluído a pensão por ato ilícito, mantendo, sem modificação, a de índole previdenciária. 2 - Nesses termos, ocorreu violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, na medida em que, no julgamento das apelações, foi introduzida e decidida questão nova, não suscitada nos recursos do réu e dos autores, transbordante, portanto, dos limites da lide e do efeito devolutivo do recurso. 3 - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012). 4 - Quanto ao valor da indenização por danos morais fixado pelo eg. Tribunal a quo no montante de cem (100) salários mínimos para cada autor, somente poderia ser reapreciado em sede de recurso especial se o valor arbitrado se mostrasse manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie. 5 - Recurso especial provido. (**Recurso Especial nº 776.338/SC; Rel. Min. Raul Araújo; Quarta Turma; Data do Julg.: 06/05/2.014; Data da Pub.: 06/06/2.014**) (negritei)

Por outro lado, quanto ao **termo final do pensionamento** para a apelada T.G.S.L., é necessário se reconhecer que a r. sentença incidiu em julgamento “ultra petita” ao fixá-lo na data em que a apelada T.G.S.L. completará 25 (vinte e cinco) anos de idade, já que, na inicial, pleiteou-se expressamente o pagamento de pensão apenas até os 24 (vinte e quatro) anos de idade da apelada T.G.S.L.

No que se refere à **reversão da quota parte** da apelada T.G.S.L. em favor da apelada ROSANA após o término do pensionamento da primeira, é perfeitamente cabível o direito de acrescer nas hipóteses de pensionamento por ato ilícito com múltiplos beneficiários. Ainda que as apeladas não constituam uma unidade familiar única, a reversão se justifica pela presunção de que o falecido continuaria a prover o sustento de sua esposa com a integralidade de seus rendimentos após a independência financeira da filha. Ante a unicidade do benefício, bem como a natureza social e o cunho alimentar que lhe são inerentes, deve ser garantido o direito de acrescer entre as apeladas, respectivamente, esposa e filha do “de cujus”, de modo que, havendo o cessamento do direito à pensão de uma delas, esta cota-parte deve ser acrescida à da beneficiária remanescente, até sua final extinção.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE MÃE DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESZER. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite nas hipóteses de pensionamento por ato ilícito, em que há vários favorecidos, a possibilidade de reversão da quota de um beneficiário aos demais, quando ele deixar de perceber a verba, a qualquer título. [...] **(AgRg no**

REsp 676.887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO; Órgão Julg.: Quarta Turma; Data do Julg.: 16/05/2.013; Data de Pub.: 24/06/2.013)

Quanto à **extinção do dever de pensionar em caso de novo casamento ou união estável da viúva** (apelada ROSANA), acolho o pleito do apelante. Embora a pensão decorra de ato ilícito e não se confunda integralmente com pensão alimentícia, é razoável levar em consideração que esta decorre da perda do provedor do lar, estando relacionada ao suporte financeiro que o “de cujus” proporcionaria à apelada ROSANA se ainda estivesse vivo, presumindo-se a dependência econômica desta em razão do vínculo matrimonial entre ambos, conforme exposto acima. Tal dependência econômica deixaria de existir se, no cenário hipotético em que o Sr. Fábio permanecesse vivo, a apelada ROSANA contraísse novo casamento ou união estável. Logo, é coerente que a mesma lógica seja aplicada ao caso em tela.

No que tange os **consectários legais da condenação**, é o caso de se acolher o pleito do apelante. Isso porque, em se tratando de obrigação derivada de ilícito extracontratual, incidem **juros de mora** a partir da data do **evento danoso** (22/12/2.022), e **correção monetária** a partir do **arbitramento** (18/01/2.024, data da r. sentença), na forma da Súmula nº 54, de 01/10/1.992⁵, e da Súmula nº 362, de 03/11/2.008⁶, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Os **juros de mora** observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, quando passa a ser aplicada a Taxa SELIC, índice que inclui também a **correção monetária**, posto que o arbitramento dos danos ocorreu já sob a égide da referida Emenda Constitucional.

⁵ Súm. 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ Súm. 362 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, deve ser reformada em parte a r. sentença, para **(i)** se estabelecer como **termo final do pensionamento** para a apelada T.G.S.L. a data de 03/12/2.033, em que esta completará 24 (vinte e quatro) anos de idade; **(ii)** se consignar a **extinção do dever de pensionar em caso de contração de novo casamento ou união estável** pela apelada ROSANA; e **(iii)** para a revisão dos **consectários legais**, nos termos supra.

Deixo de **majorar** os honorários advocatícios em segunda instância, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso interposto pela apelante foi útil, ainda que em parte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, para **(i)** estabelecer como **termo final do pensionamento** para a apelada T.G.S.L. a data de 03/12/2.033, em que esta completará 24 (vinte e quatro) anos de idade; **(ii)** consignar a **extinção do dever de pensionar em caso de contração de novo casamento ou união estável** pela apelada ROSANA; e **(iii)** revisar os **consectários legais**, nos termos supra. No mais, mantenho a r. sentença questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração dos honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55534

Apelação Cível nº 1001497-17.2023.8.26.0296

Comarca: Jaguariúna

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Apelados: Rosana de Lima Lisboa e Tayna Gabriele Santos Lisboa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por **Rosana de Lima Lisboa e Tayna Gabriele Santos Lisboa** contra o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der**. Diz a inicial que no dia 22/12/2022, por volta das 22:38 hs, o marido e pai das autoras conduzia a motocicleta Honda, placa EOY8364, pela Rodovia Prefeito Aziz Lian, SP 107, perto do km 16+100m, quando foi surpreendido pela presença de um cavalo na pista, contra o qual colidiu o veículo. Alegaram que o acidente ocorreu em razão de negligência do réu em garantir a segurança dos usuários. Ponderam que o condutor faleceu na hora. Aduziram que a responsabilidade é objetiva e que a via estava sem a devida iluminação. Defenderam que é devida pensão mensal à viúva correspondente a 54% do salário-mínimo nacional e à filha em valor correspondente a 54% do salário-mínimo até que esta compete 24 anos de idade. Afirmaram que o abalo moral também deve ser indenizado no valor correspondente a R\$ 150.000,00 para a filha e R\$ 100.000,00 para a viúva. Requereram fosse a ação julgada procedente.

Foi deferida a gratuidade da justiça às autoras (fls. 69/70).

Regularmente citado, o réu contestou (fls. 76/100) alegando que a responsabilidade é subjetiva e que não houve omissão, pois se trata de rodovia localizada em zona rural, onde a colocação de iluminação artificial não é obrigatória. Sustentou que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, proprietário do animal, e da vítima. Aduziu que não há relação de consumo, nem nexo causal. Ponderou que a pensão mensal e a indenização por danos morais não são devidas.

Réplica às fls. 104/107.

O Ministério público se manifestou pela procedência da ação (fls. 137).

A ação foi julgada procedente em parte (fls. 139/149), pelo MM Juiz *Marcelo Forli Fortuna*, para condenar (i) o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada autora, corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% desde o evento danoso, e (ii) o réu ao pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do rendimento auferido pelo de cujus, dividido igualmente pelas autoras, até o dia em que a menor complete 25 anos de idade e até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 171/173) e pelas autoras (fls. 174/176), que foram acolhidos para determinar que a correção monetária se dê de acordo com a EC 113/2021 (fls. 199/200).

Insatisfeito, o réu apelou (fls. 208/228), insistindo na improcedência da ação. Subsidiariamente, requer que a pensão da menor seja paga até a data que esta atingir 24 anos de idade, afastar o direito de reversão da pensão em favor da viúva, extinguiu o direito à pensão no caso de novas núpcias da viúva, redução da indenização pelos danos morais e observância do Tema 810 do STF e da EC 113/2021 para os consectários legais.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 232/241).

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 257/264).

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento em parte ao recurso (fls. 265/285).

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, pelo meu voto a sentença seria reformada integralmente.

As autoras ingressaram com a presente demanda, alegando que

seu marido e pai conduzia um veículo em rodovia de responsabilidade do réu, que teria se omitido no seu dever de fiscalização, deixando que um animal adentrasse na pista de rolamento, não tendo tomado os cuidados necessários para evitar o acidente que o vitimou.

O juiz de primeiro grau acolheu em parte o pedido das autoras, condenando o réu ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados.

Insatisfeito, o réu sustenta que não poderia ser responsabilizado, pois o animal em questão (cavalo), apareceu de forma abrupta na pista de rolamento, e que, assim sendo, não teria como retirá-lo, imediatamente, da pista.

Quanto à responsabilidade das prestadoras de serviço público estabelece o artigo 37 § 6º da Constituição Federal que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.*”.

O referido dispositivo impõe responsabilidade objetiva, mas apenas quando o dano for causado por agente público, não por terceiro, ou pelo fato da coisa de terceiro. Neste último caso, a responsabilidade está condicionada à demonstração da culpa administrativa, isto é, a verificação de que o trabalho que deveria realizar a prestadora de serviço público não foi feito de forma correta.

Relativamente à presença de animais na pista, não são uniformes as decisões judiciais. Efetivamente, não se pode entender que haja falha na atuação do ente público que não retira da pista de rolamento, imediatamente, um obstáculo à livre circulação dos veículos.

No caso, entretanto, segundo a própria inicial, o animal ingressou na pista de rolamento, de forma abrupta, nada estando a indicar que ele se encontrava há horas na pista de rolamento. Ao contrário, ele surgiu, de repente, do nada, de forma rápida, tentando atravessar a via, no exato momento em que o parente das autoras passava.

Se assim é, ao que tudo indica, o réu também não teria como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar o acidente ocorrido, pois não houve falha alguma na prestação do serviço, pois não teve tempo para a retirada do animal.

Assim, não é caso de se responsabilizar o réu pelo evento danoso ocorrido, uma vez que não se constatou qualquer falha na prestação de seus serviços.

A Constituição Federal, no artigo 37 § 6º adotou a responsabilidade objetiva para as prestadoras de serviço público, desde que seja um seu agente o causador do dano. No mais, a contrário senso, a responsabilidade é subjetiva. Norma infraconstitucional que disponha em sentido diverso não pode ser admitida, posto inconstitucional.

De outro lado, já se viu que a obrigação do réu só nasce se comprovada sua falha na prestação dos serviços a que se obrigou. E isso não está demonstrado nos autos. Fosse ele obrigado a pagar por dano decorrente de qualquer animal que estiver na pista de rolamento, sua obrigação seria securitária, o que não ocorre.

Sem prova de culpa do réu não há possibilidade de ser julgada procedente esta ação. Por isso a ação, pelo meu voto, seria julgada improcedente.

Ainda, em razão da reforma, deveriam as autoras responderem pelo ônus de sucumbência.

Dessarte, pelo meu voto o recurso merecia provimento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	29DE31C3
22	25	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A324BC6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001497-17.2023.8.26.0296 e o código de confirmação da tabela acima.